



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia:

Portaria n.º 9:909 — Inclue a Câmara Municipal de Espinho na relação n.º 2 anexa à portaria n.º 9:708, autorizando-a a cobrar uma sobretaxa de 2 por cento, nos termos e para os efeitos mencionados na alínea b) do n.º 8.º da citada portaria.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:561 — Insere várias disposições relativas à isenção de contribuição predial dos prédios urbanos construídos, ampliados e melhorados a partir da data da publicação do presente diploma.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 9:910 — Aprova e manda pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha das pequenas unidades de infantaria e artilharia, tipo indígena, para serviço nas colónias.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 31:562 — Abre um crédito para reforço de várias dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:563 — Declara de utilidade pública as instalações estabelecidas e a estabelecer pela Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia na área do seu concelho destinadas ao transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 31:564 — Completa e esclarece algumas disposições do decreto n.º 29:904, que autoriza o Governo a tomar providências sobre exportação e importação, no sentido de assegurar o regular abastecimento do País, e a tomar as medidas necessárias ao reforço da disciplina das actividades comerciais e industriais.

Decreto-lei n.º 31:565 — Proíbe a compra e venda e o trânsito de vinhos comuns ou de pasto, por grosso ou a retalho, simples ou misturados, antes do dia 10 de Novembro do ano das respectivas colheitas.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 9:909

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia, que a Câmara Municipal de Espinho seja incluída na relação n.º 2 anexa à portaria n.º 9:708, de 23 de Dezembro de 1940, autorizando-a a cobrar uma sobretaxa de 2 por cento, nos termos e para os efeitos mencionados na alínea b) do n.º 8.º da citada portaria.

Ministérios do Interior e da Economia, 10 de Outubro de 1941. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:561

Com a isenção da contribuição predial concedida aos prédios urbanos que se construíram a partir de 1928 e com a redução da sisa a pagar pela primeira transmissão dos prédios que gozaram dessa isenção pretendeu o legislador activar a construção pela diminuição de encargos, favorecendo assim o inquilinato e a própria construção civil.

Contudo, sendo as isenções extensivas a toda a espécie de construção urbana, independentemente do rendimento e sem se pretender conhecer a classe de inquilinos a que se destinavam, deram em resultado que, em geral, não se construíram prédios novos, nem se ampliaram ou melhoraram outros, destinados às classes pobre e média.

Convindo, portanto, fomentar a construção e melhoria das condições de habitabilidade dos prédios urbanos por meio de isenção de impostos durante certo tempo, mas de forma que aproveitem do benefício especialmente as classes menos favorecidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de contribuição predial os prédios urbanos construídos, ampliados e melhorados a partir da data da publicação do presente decreto, nas condições das alíneas e escalões seguintes:

Quanto a prédios construídos de novo

a) Em Lisboa e Pôrto

De rendimento colectável anual por habitação:

	Anos
1.º — Até 1.000\$	12
2.º — De mais de 1.000\$ a 2.000\$	10
3.º — De mais de 2.000\$ a 3.000\$	8
4.º — De mais de 3.000\$ a 5.000\$	6
5.º — Superiores a 5.000\$	4

b) Nas sedes dos distritos e outras cidades

De rendimento colectável anual por habitação:

	Anos
1.º — Até 800\$	12
2.º — De mais de 800\$ a 1.600\$	10
3.º — De mais de 1.600\$ a 2.400\$	8
4.º — De mais de 2.400\$ a 4.000\$	6
5.º — Superiores a 4.000\$	4